Original anexo ao
Proc. nº 284/10
Em 23/9/10

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Trata-se de norma legal que tem por objetivo definir critérios gerais sobre acessibilidade.

Vemos que o Art. 23 da mencionada legislação, em seu § 1.º dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Tal medida, de extrema importância, vem sendo adotada em vários Municípios, razão pela qual,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 203 /10

DOCUMENTO N.º 1830 /10

Dispõe sobre a destinação de assentos adequados para pessoas portadoras de necessidades especiais, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, idosas e obesas nas salas de cinema, teatros, salas de cultura, casas de espetáculos, shows artísticos e demais estabelecimentos congêneres no Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1.º - É obrigatória, no Município, a destinação de assentos adequados para pessoas portadoras de necessidades especiais, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, idosas e obesas nas salas de cinema, teatros, salas de cultura e casas de espetáculos, shows artísticos e demais estabelecimentos congêneres.

§ 1.º - Serão destinados nos termos do "caput", o mínimo de 2% (dois por cento) dos assentos, garantindo-se, ainda, a observância de espaços para ocupação por cadeiras de rodas.

§ 2.º - Os assentos destinados nos termos do "caput" deverão estar em áreas de fácil acesso e visibilidade.

Art. 2.º - Os responsáveis pelas salas e estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão providenciar as adequações necessárias no prazo máximo de noventa dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 3.º - O descumprimento do disposto na presente Lei implica no pagamento de multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) por assento suprimido, aplicada em dobro na reincidência, com a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, caso a irregularidade persista.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

Em **23 de setembro de 2010**

PEDRO GOUVÊA

Tec0623/DH/AD/cms